



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

MENSAGEM Nº 014/2026 DE 14 DE ABRIL DE 2026.

**ILMO. SR.
EDSON RODRIGO CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.**

Senhor Presidente:

Tem esta a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, em regime de urgência o **Projeto de Lei nº 007/2026** que institui a política de cotas raciais, por meio da reserva de vagas a negros e afrodescendentes, em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e processos seletivos, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, política de ações afirmativas por meio da reserva de vagas para pessoas negras e afrodescendentes em concursos públicos e processos seletivos, promovendo maior equidade no acesso ao serviço público.

A proposta fundamenta-se no reconhecimento das desigualdades históricas e estruturais que ainda afetam a população negra no Brasil, refletindo diretamente nas oportunidades de acesso à educação, ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, aos cargos públicos. Nesse contexto, as políticas de cotas raciais constituem importante instrumento de promoção da igualdade material, conforme previsto na Constituição Federal, especialmente no que se refere aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Importa destacar que a adoção de políticas afirmativas no acesso ao serviço público já é realidade em diversos entes federativos, além de contar com respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores, que reconhecem a constitucionalidade das ações afirmativas como mecanismo legítimo de inclusão social.

Ademais, a presente iniciativa também atende às orientações e exigências dos órgãos de controle externo, em especial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, por meio da Instrução nº 2647/2026 – COAP, expediu ao Município de Rio Bonito do Iguaçu as seguintes determinações:

I – Recomendação para que o Ente edite legislação própria a fim de normatizar a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes; e

II – Determinação para que, no caso de utilização da Lei Estadual nº 14.274/2003 nos certames públicos, seja respeitada a forma correta de cálculo das vagas, prevendo-se a reserva de 10% (dez por cento), com arredondamento em caso de fração igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco), resultando na reserva da 5ª vaga (ou 6ª, caso a 5ª seja destinada a pessoa com deficiência), seguida da 15ª, 25ª, 35ª, 45ª vaga, e assim sucessivamente.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

A fixação do percentual de 10% das vagas busca assegurar equilíbrio entre a promoção da inclusão e a preservação do princípio do mérito, garantindo que todos os candidatos sejam avaliados segundo critérios objetivos, ao mesmo tempo em que se corrige, ainda que parcialmente, a desigualdade de oportunidades.

Além disso, o Projeto estabelece critérios claros e objetivos para a aplicação da política, incluindo regras sobre autodeclaração, mecanismos de verificação, respeito ao contraditório e ampla defesa, bem como a observância da alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos, conferindo segurança jurídica e transparência ao processo.

Dessa forma, a presente proposição representa um avanço significativo na construção de uma administração pública mais justa, inclusiva e representativa da diversidade da população local.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Atenciosamente.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI Nº 007/2026 DE 14 DE ABRIL DE 2026.

SÚMULA: Institui a política de cotas raciais, por meio da reserva de vagas a negros e afrodescendentes, em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e processos seletivos, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras e afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior à 3 (três).

§2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§3º A reserva de vagas para pessoas negras e afrodescendentes constará expressamente nos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo efetivo ou emprego público oferecido.

§4º A observância do percentual de vagas reservadas para pessoas negras e afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos no edital de abertura e/ou que surgirem durante a vigência do concurso.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas para pessoas negras e afrodescendentes aquelas que se autodeclararem pretas ou pardas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e que, pelo fenótipo, são assim vistos e reconhecidos como tal pela sociedade.

§1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativas, civil e penal na hipótese de constatação da declaração falsa.

§2º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§3º Não comprovada má-fé, na declaração de que trata este artigo, o candidato será eliminado da lista de cotistas e passará a concorrer, exclusivamente, nas vagas oferecidas para ampla concorrência.

Art. 3º Os candidatos negros e afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

§1º Os candidatos negros e afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecidos para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de desistência de candidato negro ou afrodescendente aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros e afrodescendentes aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§4º Na hipótese de coincidência entre vagas reservadas às pessoas com deficiência e às pessoas negras, será observada a ordem de classificação, assegurando-se a alternância e proporcionalidade entre as cotas, sem prejuízo do direito de ambos os grupos, porém, em caso de empate, terá preferência o candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e pessoas negras ou afrodescendentes.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 6º As disposições desta Lei se aplicam aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei, elaborando todas as normas necessárias para sua operacionalização.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas sempre que necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR., em 14 de abril de 2026.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal